

LEI MUNICIPAL № 1.156, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.

Orlando José da Silva 775,210.134-68 Sec. de Administração

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício do poder emanado do povo e, no uso de sua competência privativa conferida pelo Art. 54, inc. V, da Lei Orgânica Municipal

Faço saber que o povo do Altinho, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

- Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais, que serão implementadas mediante Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido Programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à reforma, ampliação, construção e/ou regularização de unidades habitacionais.
- § 1º Os recursos financeiros a serem aportados pelo Município não poderão ultrapassar o valor de dois mil reais por beneficiário e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
- § 2º As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal.
- Art. 3º Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras e, de Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a trinta e dois metros quadrados.



Art. 4º Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal, a título de complementação necessária para reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais, poderão, ou não, serem ressarcidos totalmente ou em parte, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido pela Política Municipal de Habitação, vigente.

Parágrafo Único. As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas, construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se, do ITBI, do IPTU e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

Art. 5º O Executivo Municipal fica autorizado a doar lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 6º Somente poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento Geral do Município, vigente e seguintes, e, se necessário, suplementadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 9 de dezembro de 2010.

Bel. José Sávio de Omena

- Prefeito -